



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
BRASÍLIA - DEAIN/DREX/SR/PF/DF

Decisão nº 6053280/2018-DEAIN/DREX/SR/PF/DF

Processo: 08280.004340/2018-50

Assunto: Auto de Infração nº 1364_00091_2018

Trata-se de “Defesa” contra notificação e multa aplicada a empresa TAP AIR PORTUGAL, por intermédio de seu representante legal, no Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek, no dia 06.03.2018, por transportar para o Brasil o passageiro Julio Preguiça de Jesus Zananar, nacional de Portugal, portador do passaporte especial V 125549, sem documentação migratória regular.

A defesa é tempestiva, vez que interposta em 09 de março de 2018.

Alega a recorrente que o embarque do Sr. Julio Preguiça de Jesus Zananar para o Brasil se deu única e exclusivamente em razão de determinação da autoridade aeroportuária portuguesa, pois foi designado pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras – SEF para escoltar passageiro brasileiro inadmitido, ante a recusa desse em retornar voluntariamente ao seu país de origem.

Aduz que a TAP atendeu a uma determinação das autoridades aeroportuárias portuguesas, vez que o passageiro estava viajando a serviço e que o passageiro permaneceu em território brasileiro o tempo suficiente para que fosse viabilizado o seu retorno a Portugal.

Sustenta que não houve infração à legislação ante ao fato do embarque do passageiro ter sido determinado e chancelado pela autoridade aeroportuária portuguesa e pelo fato do passageiro se encontrar em serviço no Brasil. Por fim, solicita que caso seja mantida a multa, seja reduzido o valor arbitrado, uma vez que não há nos autos nenhuma informação dos supostos autos de Infração de que fundamentam a existência de reincidência.

Junta cópia do documento “Notificação à Companhia Aérea e ao Piloto Comandante – Passageiro Não Admissível, Deportado, Sob Custódia Judicial” no qual consta como elementos da escolta ao passageiro Thiago Henrique Ferreira os nomes dos inspetores João Agostinho, Júlio Zananar e Antônio Tomás e de e-mails referentes a viagem e a escolta, procuração e substabelecimento.

Expostos os argumentos da peça recursal, passo a analisá-los.

Primeiramente cumpre esclarecer que a Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração, no seu artigo 109, inciso V, estabelece como infração administrativa a conduta de transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular e, como sanção, multa.

Por seu turno, no artigo 108, diz que o valor das multas considerará:

I – as hipóteses individualizadas nesta lei;

II – a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III – a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V- o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para as pessoas físicas.

VI – o valor mínimo de R\$ 1000,00 (mil reais) e o máximo de 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Portanto, não assiste razão à autuada. É inconteste que a companhia aérea TAP transportou o inspetor Julio Preguiça de Jesus Zananar para o Brasil sem a documentação migratória regular, pois o passaporte que portava se encontrava com prazo de validade vencido, razão pela qual precisou ser autorizada pela a sua entrada condicional no país, consoante o previsto no artigo 172 do Decreto Lei 9.199/2017, e a empresa foi autuada na oportunidade.

A caracterização da infração administrativa em apreço tem lugar independentemente do dolo ou culpa da recorrente, bastando pura e simplesmente que seja comprovada a prática da transgressão que, in casu, encontra-se demonstrada de maneira clara e inequívoca.

Ressalta-se que o passaporte é documento obrigatório para a entrada de estrangeiros no Brasil. Nesse sentido o artigo 2º do DECRETO Nº 5.978 DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006:

“Art. 2º Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais.”

Ademais o Decreto nº 21713, de 27 de agosto de 1946, que promulgou a Convenção de Aviação Civil Internacional Convenção de Chicago no seu artigo 13 ao dispor sobre os regulamentos para entradas e saídas, dispõe que as leis e regulamentos de um Estado contratante, sobre a entrada ou a saída de seu território de passageiros, tripulação ou carga de aeronaves (tais como regulamentos de entrada, despacho, imigração, passaportes, alfândega e quarentena) deverão ser cumpridas ou observadas pelos passageiros, tripulação ou carga, ou por seu representante, tanto por ocasião de entrada como de saída ou enquanto permanecerem no território desse Estado.

Da mesma forma, por força do disposto no art. 10 do Decreto nº 7.168, de 05 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), constitui responsabilidade das empresas aéreas nacionais e estrangeiras cumprir as leis e as normas vigentes no País, como integrantes do Sistema de Aviação Civil Brasileiro e participantes da segurança e proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

Ademais, segundo o art. 17 da Lei de introdução ao Código Civil, as leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Portanto, o fato de a TAP ter atendido a uma determinação das autoridades aeroportuárias portuguesas não tem o condão de descharacterizar a infração, pois esse ato ofende a soberania nacional, na medida em que descumpre normas vigentes no país. Assim, convém destacar que a medida administrativa ora aplicada provém de determinação legal, como imperativo de polícia administrativa, resultante do Poder de Polícia. Daí concluir-se que somente a lei vigente no país pode afastar a sanção do ilícito administrativo, portanto, preenchidos os requisitos legais, é dever de ofício a sua efetivação, não havendo espaço para juízo discricionário.

Por outro lado, no que tange a fixação da multa em R\$5.000,00 (cinco mil reais) em razão da 4ª reincidência, assiste razão a recorrente quando alega que não há no Auto de Infração sob análise nenhuma informação dos supostos autos de Infração que fundamentam a existência de reincidência.

Destarte, entendo que a omissão que incorreu o autuante, ao não citar no Auto de Infração ora em comento os Autos de Infração e Notificação anteriores que estavam sendo considerados para caracterizar a reincidência, impossibilitou a defesa da recorrente, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual desconsidero a reincidência.

Em face do exposto, dou parcial provimento à defesa, mantendo o Auto de Infração nº 1364_00091_2018, porém reduzo a multa ao valor mínimo legal, qual seja de R\$ 1000,00 (mil reais).

Notifique-se a autuada na pessoa de seu procurador.

MARIA AMANDA MENDINA DE SOUZA
DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL
CHEFE DA DEAIN/DF/PF



Documento assinado eletronicamente por **MARIA AMANDA MENDINA DE SOUZA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 22/03/2018, às 19:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6053280** e o código CRC **7052A143**.

Referência: Processo nº 08280.004340/2018-50

SEI nº 6053280